



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.261 - MA
(2011/0084282-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ROGERNÍLSON ERICEIRA CHAVES
ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AARÃO CARLOS LIMA CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROVA ORAL. REAVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS EMPREGADOS PELA BANCA EXAMINADORA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DE INCOMPATIBILIDADE DO CONTEÚDO COBRADO COM O EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CARACTERIZADO.

I – O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte, segundo o qual não compete ao Poder Judiciário reavaliar os critérios empregados por banca examinadora na correção de prova de concurso público, ressalvado o exame da legalidade dos procedimentos e a análise da compatibilidade entre o conteúdo cobrado e o previsto no edital.

II – Acervo probatório que não evidencia ilegalidades no exame das respostas da parte Impetrante, muito menos incongruência dos tópicos exigidos com o conteúdo programático.

III – Critérios de correção empregados pela banca examinadora, com isonomia, a todos os postulantes ao cargo.

IV – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Sérgio Kukina (Presidente)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.261 - MA
(2011/0084282-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ROGERNÍLSON ERICEIRA CHAVES
ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AARÃO CARLOS LIMA CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, fundamentada no entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte, segundo o qual não compete ao Poder Judiciário reavaliar os critérios empregados por banca examinadora na correção de prova de concurso público, ressalvado o exame da legalidade dos procedimentos e a análise da compatibilidade entre o conteúdo cobrado e o previsto no edital.

Sustenta o Agravante que "[...] se o edital do concurso, que é a norma reguladora a ser seguida, não autoriza tratar de matéria relacionada ao Direito da Criança e do Adolescente em fase de arguição oral, e assim o fez a banca examinadora, claro é a violação cometida contra a legalidade dos procedimentos, o que implica na intervenção do Poder Judiciário" (fl. 380e).

Aduz, ainda, que "[...] é notória a controvérsia doutrinária e jurisprudencial em relação à determinação *ex officio* da restauração dos autos, embora não haja dispositivo legal que a proíba" (fl. 382e).

Defende que "O próprio Edital permite a exposição de justificativas em questões de clara divergência na doutrina e na jurisprudência. Nesse caso, e posto que a restauração dos autos não corresponde a matéria uníssona, a banca incorreu em vício de legalidade ao solucionar a questão de modo irrefutável e imputá-la insuscetível de justificativa, em desrespeito a dispositivo editalício" (fl. 383e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Ordinário ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.261 - MA
(2011/0084282-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ROGERNÍLSON ERICEIRA CHAVES
ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AARÃO CARLOS LIMA CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO E OUTRO(S)

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 364/369e):

Vistos.

*Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por **ROGERNÍLSON ERICEIRA CHAVES**, com base no art. 105, II, b, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado (fl. 182e):*

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÕES DE PROVA DISCURSIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. LIMITES. PRECEDENTES DO STJ E STF. ALEGATIVA DE DISSONÂNCIA ENTRE A MATÉRIA OBJETO DE QUESTÃO E O EDITAL. INOCORRÊNCIA. ALEGATIVA DE ERRO NA CORREÇÃO DA PROVA ORAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA EM TODOS OS PEDIDOS.

I - Os Tribunais Superiores possuem jurisprudência uniforme no sentido de que, em concurso público, não cabe ao Poder Judiciário examinar o critério de formulação e avaliação das provas e notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo. Aliás, raciocínio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diverso culminará, na maioria das vezes, na incursão do mérito administrativo, o que é defeso ao Poder Judiciário. Precedentes.

II - O tema "Adoção" consta expressamente do subitem 6 (relativo ao direito de família), constante do Bloco II (referente ao Direito Civil) do Edital, guardando a mesma seqüência estabelecida no Código Civil, razão pela qual o argumento de a matéria não pertence ao edital não procede.

III - A arguição acerca da restauração de ofício dos autos, trata de situação em que a Lei Adjetiva Civil condiciona a emissão do pronunciamento judicial à iniciativa das partes, ou seja, o juiz não age de ofício, mas sim, por provocação das partes, razão pela qual a resposta correta ao questionamento feito pelo examinador ao Impetrante é, sem dúvida, negativa.

Nas razões recursais, alega-se, em síntese, que:

I. "Disso se conclui que, na prova oral, a Banca Examinadora somente poderia formular questões abordando dois pontos do bloco 2 (Direito Civil Direito Processual Civil Direito do Consumidor e Direito do Idoso) e dois pontos do bloco 3 (Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Ambiental e Direito das Pessoas Portadoras de Deficiência). Acontece que o edital, nesse ponto, foi flagrantemente violado. Após o sorteio dos pontos a serem enfocados sobre o bloco 2, ao recorrente, dentro da disciplina Direito Civil, foi formulada pelo respectivo examinador, como segunda questão estas perguntas: 'o senhor, como Promotor de Justiça, pode concordar com o procedimento de adoção por pessoas não cadastradas? Em que hipóteses normativas?' Com efeito a adoção de que tratou o inquiridor e aquela regulada pelos arts. 39 e ss do ECA, o qual faz parte, segundo o Regulamento, da disciplina Direito da Criança e do Adolescente, que faz parte do bloco 1, fora, portanto, dos blocos que deveriam ser objeto de arguição oral!" (fl. 218e).

II. "A pergunta em referência foi formulada pelo membro da Banca examinadora nos seguintes termos: 'A Restauração de Autos pode ser determinada de ofício pelo Juiz?' Ao que respondeu: sim. Entretanto, apesar de não haver erro na resposta, vez que se acha alinhada com a orientação legal, doutrinária e jurisprudencial, o examinador não lhe conferiu qualquer ponto, o que, absurdamente, foi mantido pelo Egrégio TJMA, que considerou correta a resposta dada pela Comissão. Ora, que juiz nunca promoveu, de ofício, uma restauração de autos? Como é possível deixar tão relevante providência ao exclusivo talante das partes?" (fl. 225e).

Com contrarrazões (fls. 308/337e), subiram os autos a esta Corte, admitido o recurso na origem (fls. 339/340e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 348/353e, manifestou-se pelo desprovemento do Recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

Verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte, segundo o qual não compete ao Poder Judiciário reavaliar os critérios empregados por banca examinadora na correção de prova de concurso público, ressalvado o exame da legalidade dos procedimentos e a análise da compatibilidade entre o conteúdo cobrado e o previsto no edital.

Nesse sentido:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido.

(RE 632.853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. REVISÃO DO GABARITO. ANULAÇÃO DA QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intervenção do Judiciário para controlar os atos de banca examinadora de concurso público restringe-se à averiguação da legalidade do procedimento, não sendo-lhe possível substituir a referida banca para reexaminar o conteúdo das questões formuladas, os critérios de correção das provas ou a resposta do gabarito final. Precedentes: AgRg no REsp 1260777/SC, 2ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16/03/2012; AgRg no RMS 21654/ES, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 14/03/2012; AgRg no REsp 1221807/RJ; 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 07/03/2012; AgRg no REsp 1301144/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 30/03/2012.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 187.044/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012).

RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROMOTOR DE JUSTIÇA. BANCA EXAMINADORA. QUESTÕES. REVISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intervenção do Judiciário no controle dos atos de banca examinadora em concurso público está restrita ao exame da legalidade do procedimento, não lhe cabendo substituir-se à referida banca para reexaminar o conteúdo das questões formuladas ou os critérios de correção das provas. Precedentes do STJ e do STF.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 33.108/MA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÕES DE PROVA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. TEMA PACIFICADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito de anulação de duas questões objetivas de concurso público, bem como ao pedido de ampliação do prazo para entrega dos títulos, em decorrência. A impetrante se insurge contra o teor das avaliações que foram objeto de recurso, devidamente motivado.

2. O acórdão da origem teceu exame acurado dos fatos em relação ao caso (fls. 189-196). A leitura elucida que não há abuso na correção, tampouco na revisão, assim como que a impetração visa rediscutir os critérios substantivos da avaliação feita pela banca examinadora.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara ao indicar a vedação ao refazimento da correção de provas por parte do Poder Judiciário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes: AgR no AI 805328/CE AgR, Relatora Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, Acórdão Eletrônico publicado no DJe-199 em 10.10.2012; MS 30.860/DF, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Processo Eletrônico publicado no DJe-217 6.11.2012; e AgR no RE 405.964/RS, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Acórdão Eletrônico publicado no DJe-095 em 16.5.2012.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica no sentido de que não é possível ao Poder Judiciário imiscuir-se na revisão das provas de concurso público, somente atendo-se à juridicidade. Precedentes: RMS 41.785/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; RMS 43.139/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24.9.2013; e AgRg no RMS 25.608/ES, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 23.9.2013.

Recurso ordinário improvido.

(RMS 45.660/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014 - destaques meus).

Outrossim, com base em acertado exame dos elementos probatórios carreados aos autos, o acórdão recorrido assentou a compatibilidade da matéria cobrada do Impetrante com a previsão do edital. Confira-se:

Inicialmente, quanto ao primeiro pedido formulado de que o tema "adoção" não faz parte de nenhum dos dois blocos de disciplinas que deveriam ser objeto da arguição oral, verifico que o tema consta expressamente do subitem 6 (relativo ao direito de família), constante do Bloco II (referente ao Direito Civil), guardando a mesma seqüência estabelecida no Código Civil.

Assim, entendo que o tema da pergunta faz, sim, parte do Direito Civil, não havendo sido o candidato surpreendido com perguntas estranhas ao tema da prova oral da disciplina, como bem observou a Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer opinativo.

Ressalto que a matéria ora sob comento já fora objeto de outros dois Mandados de Segurança impetrados por outros candidatos discutindo a mesma matéria, onde coube a Relatoria aos Desembargadores Paulo Velten Pereira (MS 2431/2010) e Cleones Carvalho Cunha (MS 0053/2010), acompanhados por unanimidade, que firmaram entendimento no mesmo sentido que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

faço agora, qual seja, de que a matéria indiscutivelmente pertence ao Direito Civil, cujo conhecimento para os membros do Ministério Público é indispensável. (destaques meus)

Quanto ao segundo ponto questionado, os autos revelam que houve resposta satisfatória e fundamentada do examinador ao recurso administrativo interposto pelo ora Impetrante. Veja-se (fl. 74e):

Em verdade, do ponto de vista técnico-processual, data venia, é mesmo herético admitir-se que o Juiz possa determinar de ofício a restauração de autos e de que essa determinação, pura e simplesmente, possa ser vinculante para quaisquer das partes. É que, como se sabe, a decisão que julga essa restauração produz efeitos em relação aos litigantes que, assim, submetem-se inteiramente a eles. Em se admitindo a vinculação das partes a essa decisão iniciadora do procedimento pelo próprio juiz de ofício, ter-se-ia, no caso, típico exemplo de verdadeira jurisdição sem ação (e a hipótese, como é de bem ver, não implica exemplo de exceção ao princípio da inércia jurisdicional).

De resto, poder-se-ia indagar: e se as partes, nada obstante a exarcação de ato judicial de ofício iniciando o procedimento de restauração de autos resolvessem, por qualquer razão, não efetivá-lo nos seus ulteriores termos, o que poderia fazer o juiz, já que, em última ratio, ninguém está obrigado a demandar em face de quem não queira demandar?

O que efetivamente acontece na prática em tais situações, é que o magistrado notifica ou íntima as partes para provocarem a jurisdição acerca da restauração, uma vez constatado o desaparecimento, por qualquer razão, do processo (mas isso não implica dizer que o juiz, de ofício, iniciou o procedimento). É o que acontece, *mutatis mutandis, servatis servandis*, nas situação em que o Tribunal anula, de ofício, o processo, por ausência de citação de litisconsorte necessário, quando então o processado retorna à origem e o juiz, para cumprir o julgado de segundo grau, Intima a parte para "promover a citação do litisconsorte necessário", não a determinando antes de ofício, para não malferir o princípio da inércia jurisdicional.

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.
Publique-se e intimem-se.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0084282-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RMS **34.261 / MA**

Números Origem: 291012010 68522010 68524120108100000

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROGERNÍLSON ERICEIRA CHAVES
ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AARÃO CARLOS LIMA CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGERNÍLSON ERICEIRA CHAVES
ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AARÃO CARLOS LIMA CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.